



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Ata nº 23/2024 - Comissão de Constituição e Justiça

Aos 30 (trigésimo) dia do mês de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8:30 hs, reuniram-se os vereadores William dos Santos Menezes Freire , Reginaldo da Silva Santos e Givanilson Barboza dos Santos, membros da Comissão de Constituição de legislação, justiça e redação final, para a análise e emissão do parecer da Ratificação do Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal nº 07 de 2024, que altera a redação da Lei de Nº 181/2019, de 10 de dezembro de 2019, sobre o conselho municipal de saúde, revogando as disposições em contrário, bem como adota outras providências. Após análise, a Comissão, por unanimidade, seguiu o voto do Relator, o Vereador Reginaldo da Silva Santos, que decidiu emitir o parecer favorável ao Projeto de Lei acima referenciado de acordo com os fundamentos da Comissão que ratificou o parecer jurídico anexo, motivo pelo qual a proposição deve ser encaminhada a plenário para deliberação na forma regimental. Nada mais havendo a se tratar foram encerrados os trabalhos e vai a presente Ata lavrada e assinada por quem de direito.

William dos Santos Menezes Freire

William dos Santos Menezes Freire

PRESIDENTE

Reginaldo da Silva Santos

Reginaldo da Silva Santos

RELATOR

Givanilson Barboza dos Santos

Givanilson barboza dos Santos

MEMBRO



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

PARECER ____/2024

Areia Branca (SE), 30 de abril de 2024.

EMENTA: Projeto de lei. Organização administrativa. Exame das constitucionalidades formal e material. Constitucionalidade da proposição

1. RELATÓRIO

1. Foi nos solicitado por comissão desta edilidade, a análise, para emissão de parecer, quando à constitucionalidade de proposição legislativa que dispõe sobre a organização administrativa do Conselho Municipal de Saúde.

2. A proposição foi apresentada pelo chefe do Poder Executivo local e é acompanhada pela sua justificativa.

3. É o relatório.

2. DO ESCOPO DO PARECER

4. *Prima facie* – e com vistas a aclarar a metodologia de trabalho utilizada na confecção do presente parecer –, impende tecer considerações quanto ao seu escopo.

5. Como é cediço o controle de constitucionalidade das proposições legislativas não é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, incumbindo também aos demais Poderes constituídos, os quais o exercerão nos termos previstos na Constituição Federal.

6. No caso do Poder Legislativo em particular, um dos momentos oportunos de que este dispõe para a aferição da conformidade constitucional ou não de

Praça Juviano Freire de Oliveira, s/n, Centro, CEP: 49.580-000 – Areia Branca/SE, CNPJ:
04.097.709/0001-08 - Email: cvereadoresdeareiabranca@gmail.com



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

uma proposição se dá precisamente quando do seu correspondente processo legislativo, ao final do qual, espera-se, os seus órgãos não permitirão a aprovação de proposituras que afrontem a *Lex Legum*. É precisamente o controle que se busca exercer *in casu* com emissão do presente parecer, cujo escopo recai sobre o exame das constitucionalidades formal e material e da espécie legislativa em epígrafe. Forte neste sentido, confira-se o escólio do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Como regra geral, as casas legislativas contemplam, em seus regimentos, a existência de uma Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em cujo elenco de atribuições figura a manifestação acerca das propostas de emenda constitucional e dos projetos de lei apresentados, sob a ótica de sua compatibilidade com o texto constitucional. Trata-se de hipótese de controle preventivo, realizado por órgão de natureza política. O pronunciamento da CCJ é passível de revisão pelo plenário da casa legislativa.¹

7. A constitucionalidade formal – como se depreende da própria nomenclatura que lhe é atribuída – de um ato normativo é decorrência lógica da adequação do seu processo de formação aos ditames do texto constitucional. A constitucionalidade material deste mesmo ato, a seu turno, é corolário da conformidade do seu conteúdo à disposições do texto magno. Corroborando o quanto exposto, verifique-se as lições de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GONET BRANCO:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. [...]

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.²

8. Assentadas, pois, as premissas metodológicas do presente trabalho – de natureza opinativa e que tem por objeto o exame da constitucionalidade da proposição posta à nossa apreciação – adentremos no parecer propriamente dito.

¹ BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553611959. Disponível em:

<https://unibb.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

² MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Celso Antônio Bandeira de. *Natureza e regime jurídico das autarquias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

3. FUNDAMENTAÇÃO

9. Uma leitura mesmo que sumária da proposição submetida à nossa apreciação é mais do que suficiente para se constatar a sua conformidade formal com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, que estabelece ser de iniciativa do Poder Executivo a iniciativa para propositura de leis que disponham sobre organização administrativa, mais precisamente sobre a criação de órgãos

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

10. Dando concretude a este dispositivo, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento assente no sentido de que compete ao Poder Executivo legislar sobre organização administrativa, conforme se depreende do seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. **É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.** 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.³

11.

É a fundamentação.

³ STF - ADI: 3254 ES, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 16/11/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2005.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

4. CONCLUSÃO

Ex positis, forçoso é concluir que, da comparação entre a proposição legislativa em comento e as normas constitucionais, houve conformidade formal e material daquela a esta última, razão pela qual nos manifestamos pela constitucionalidade da propositura posta à nossa apreciação.

É o parecer.


REGINALDO DA SILVA SANTOS
VEREADOR RELATOR